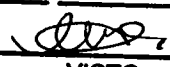




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br><b>Segundo Conselho de Contribuintes</b><br><b>Publicado no Diário Oficial da União</b><br>De <u>23</u> / <u>08</u> / <u>2004</u><br><br><b>VISTO</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

**Processo nº** : 13609.000587/99-54  
**Recurso nº** : 118.688  
**Acórdão nº** : 201-76.750

**Recorrente** : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG  
**Interessada** : Mannesmann Demag Ltda.

**COFINS. PENALIDADE. CONCOMITÂNCIA. CUMULAÇÃO DE MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

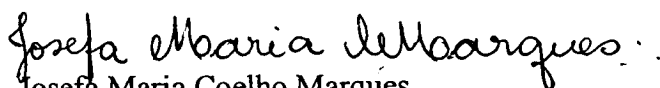
Ocorrente a mora por atraso no pagamento de tributo, por conta da existência de crédito compensável em favor do contribuinte, incabível a aplicação de multa de ofício de forma isolada.

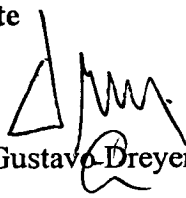
**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

  
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

|                                                                                                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>MIN DA FAZENDA - 2º CC</b><br><b>CONFERE COM O ORIGINAL</b><br>BRASILIA <u>15</u> / <u>07</u> / <u>04</u><br><br><b>VISTO</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

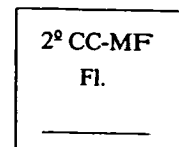
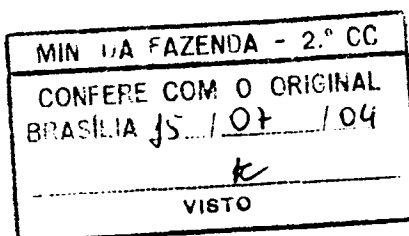
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

lao/cf



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 13609.000587/99-54  
**Recurso nº** : 118.688  
**Acórdão nº** : 201-76.750



**Recorrente** : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

## RELATÓRIO

Para melhor compreensão do Colegiado, leio em Sessão o texto da decisão, na parte em que exonera a contribuinte de parte do crédito tributário constituído, conforme se vê em seus itens 13 a 20, constantes de fls. 886 a 888 dos autos.

É o relatório.

*[Assinaturas manuscritas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13609.000587/99-54  
Recurso nº : 118.688  
Acórdão nº : 201-76.750

|                        |
|------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASILIA 15/07/04      |
| K                      |
| VISTO                  |

|          |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| Fl.      |

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não vejo reparos à decisão atacada *ex-officio*, de acordo com o texto lido no relatório, na parte em que exonera a contribuinte da multa de ofício aplicada, de forma isolada, sobre o total de seu débito.

Penso até que tal exoneração, considerando as características do processo, no que concerne à penalidade aplicada, poderia ter tido maior amplitude. No entanto, isto é matéria vinculada à iniciativa do contribuinte, visto que o recurso de ofício deve ser analisado nos estritos termos que lhe deram origem.

Frente ao exposto, entendo haver desnecessidade de qualquer fundamento adicional ao da decisão recorrida para decidir no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER